



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.146, DE 2009 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a competência para a ação penal referente ao tipo previsto na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2636/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, de forma que o atual parágrafo único passa a ser designado § 1º.

Art. 2º[...]
I – [...]
II – [...]
a) [...]
b) [...]

Pena: [...]

§ 1º [...]
I - [...]
II - [...]
III - [...]

§ 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação penal dos crimes previstos no *caput*. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme previsto no art. 1º, incisos III e IV da Constituição. Os Direitos e Garantias Fundamentais se assentam no princípio da igualdade, cujo comando é o da não discriminação, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse contexto, a Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, foi editada para proibir a “exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho”. Assim, seu art. 1º proíbe “...qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade...”.

As práticas discriminatórias para acesso ou permanência na relação de trabalho geram repercuções na esfera penal, civil e trabalhista, competindo à Justiça do Trabalho o conhecimento das ações de readmissão e indenização previstas no art. 4º da referida Lei, bem como as ações de indenização por danos morais e materiais, conforme art. 114, inc. VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

A inclusão do § 2º no texto da Lei objetiva fixar a competência da Justiça do Trabalho também para a ação penal quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei, que decorre da adoção das práticas discriminatórias no âmbito da relação de trabalho.

A mesma Emenda Constitucional n. 45, de 2004, inaugurou definitivamente a competência criminal da Justiça do Trabalho, ao atribuir competência expressa para a ação de *Habeas Corpus*, quando o ato questionado

envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* é, desenganadamente, uma ação de natureza penal (STF, Código Civil – 6979-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.02.1993), de forma que é inquestionável a competência penal da Justiça do Trabalho inserida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Mas ainda que fosse assim, o próprio art. 114, inc. IX, da Constituição, autoriza ao legislador infraconstitucional atribuir competência à Justiça do Trabalho para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Note-se que a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3684-0/DF deixou claro que a redação do art. 114 da Constituição fixada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não atribui, por si só, competência criminal à Justiça do Trabalho, não afastando que lei venha a contemplá-la.

A Justiça do Trabalho é uma Justiça Federal Especializada, sendo a única Justiça sem competência criminal expressa, como ocorre com as demais (Justiça Federal Comum, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual Comum e Justiça Militar Federal e Estadual). Atribuir competência criminal à Justiça do Trabalho é, antes de tudo, corrigir um desvio estrutural e aproveitar a sua comprovada vocação para coibir as infrações penais oriundas das relações de trabalho, dando efetividade ao princípio da não discriminação no âmbito dessas relações.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

.....
**Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**
.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da

respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LEI N° 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;
a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

FIM DO DOCUMENTO